



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 26/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF

Unidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Processo nº: 00480-00002967/2020-12
Assunto: Auditoria para análise dos atos e fatos da gestão de 2018 na CAESB
Ordem(ns) de Serviço: 169/2019-SUBCI/CGDF de 20/09/2019
OS 191/2019 de 29/10/2019
Nº SAEWEB: 0000021712

1 - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, durante o período de 23/09/2019 a 25/10/2019, objetivando analisar os atos e fatos dos gestores da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB referente a 2018.

Informamos que o Informativo de Ação de Controle nº 26/2020 - DACIG /COAUC/SUBCI/CGDF foi encaminhado à Unidade, por meio do Processo SEI 00480-00001182/2020-14, para conhecimento e apresentação de justificativas sobre os pontos de auditoria relatados e, essas manifestações foram consideradas para a emissão desse Relatório de Auditoria.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0920-003566/2018	SANIT ENGENHARIA LTDA (62.063.516/0001-32)	Execução de obras de remanejamento dos interceptores Ceilândia 01 (INT CEI 001) e Ceilândia 03 (INT CEI 003) em Ceilândia DF	TC 8970/2018 Valor Total: R\$ 24.226.270,65

2 - RESULTADOS DOS EXAMES

1 - Orçamento e Finanças

1.1 - VERIFICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS PREVISTAS NA DECISÃO TCDF N° 3601/2018

Informação

Em virtude da Decisão n° 3601/2018, de 24/07/2018, solicitamos à Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB – o encaminhamento de informações relativas a existência e andamento de processos de aberturas de Tomadas de Contas Especiais, conforme determinado na decisão supramencionada, quais sejam:

DECISÃO N° 3601/2018 O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

(...)

III – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF que:

(...)

c) quando da emissão dos relatórios de auditoria das tomadas e prestações de contas anuais das unidades do complexo administrativo distrital, relativas ao exercício de 2017 e seguintes, faça constar tópico específico sobre tomada de contas especiais contendo, entre outras informações, avaliação sobre o desempenho da unidade no tocante à sistemática da descentralização prevista no Decreto n° 37.096/2016, indicando, em destaque, a quantidade de TCEs instauradas, em andamento e concluídas no exercício, bem como os processos pendentes de instauração, sem prejuízo da verificação da confiabilidade das informações prestadas nos demonstrativos previstos no art. 14 da Resolução n° 102/1998 e no Anexo II da IN 04/2016-CGDF (demonstrativo de não instauração de TCE);

(...)

Como resposta às informações solicitadas, a Companhia encaminhou o Despacho CAESB/PR/PRG/PRGC (29075826), em 30 de setembro de 2019 retificada pelo doc ID SEI (29087735) – Processo SEI n° 00480-00004946/2019-90, relatando que, foram abertos na Unidade os seguintes processos de Tomada de Contas Especiais no exercício de 2018:

Tabela 1 Tomadas de Contas Especiais - CAESB

Número do Processo	Objeto	Data de Instauração	Situação	Andamento	Valor Indicado do Dano Original
092.001385/2013	Possíveis irregularidades na execução do Contrato N° 7606/2008 - CAESB X ENGEAGRO CONSTRUÇÕES LTDA	01/07/2016	Por meio do Despacho Singular n° 197/2019- GCPM, o TCDF concedeu prorrogação de prazo por mais 90 dias para a conclusão dos trabalhos, a contar da ciência do Despacho (27/06/2019), a vencer no dia 23/09/2019.	O s trabalhos encontram-se em andamento na CPTCE.	R\$10.034.259,77
092.001328/2008	Alteração de valores contratuais em desacordo com o edital e a cláusula de reajustamento de preço - Contratos n°s 6484 e 6485/2003, CAESB x ECL Engenharia e Construções Ltda.	27/10/2011	Por meio do Despacho Singular 348/2019, o TCDF concedeu prorrogação de prazo por mais 90 dias, a partir da ciência: 17/09/2019, para a conclusão dos trabalhos, a vencer no dia 15/12/2019	O s trabalhos encontram-se em andamento na CPTCE.	R\$10.352.503,70
092.008741/2012	Apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário apontados no Relatório da Comissão de Sindicância instituída pela DT n° 046/2014, relativa à execução do Contrato n° 7791/2009, celebrado cm a empresa Diamante Engenharia Ltda, bem como o Parecer de Auditoria Conjunta N° 09/2014-PRAA/PRAD.	06/10/2014	Por meio da Carta n° 33439/2019-PRS, os autos foram encaminhados à CGDF para conhecimento dos trabalhos da CPTCE e emissão do Certificado de Auditoria.	Processo concluído. Remetido à CGDF	R\$795.742,24
092.005020/2014	Apuração dos fatos e responsabilidades sobre possíveis prejuízos identificados no Relatório Técnico n° 169/2013 (PARTES 1 e 2) - MPDFT	16/09/2014	Os trabalhos foram finalizados e acolhidos pela Presidência, o qual, por meio do Despacho à fl.965, de 16/05/2018, encaminhou os autos à CGDF, contemplando o Relatório Conclusivo da CPTCE designada pela DT n° 185/2017	Processo concluído. Remetido à CGDF	R\$8.605.666,11
092.003261/2016	Possível prejuízo decorrente de pagamentos a mais à empresa ECL- ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES - LTDA	16/05/2016	O TCDF, por meio do DS n° 197/2019-GCPM, decidiu conceder prorrogação de prazo por mais de 90 dias para a finalização dos trabalhos, a contar da ciência: 27/06/2019.	O s trabalhos encontram-se em andamento na CPTCE.	R\$12.593.493,68

Número do Processo	Objeto	Data de Instauração	Situação	Andamento	Valor Indicado do Dano Original
092.007794 /2016	Apuração de responsabilidades e ressarcimento de eventuais danos ocorridos em decorrência de fato narrado no subitem 1.15 do Relatório de Auditoria nº 3/2015-CGDF, consistentes em serviços faturados por preços superiores aos dispostos nas Tabelas de Referência (Contrato N° 8393/2013).	05/12 /2016	O TCDF, por meio da Decisão nº 678/2019, considerou regular o encerramento da TCE, haja vista a conclusão de ausência de prejuízo ao erário.	Processo remetido ao arquivo	R\$138.844,00
092.002942 /2017	Refaturamentos indevido de contas feito por empregado	08/05 /2017	Por meio da Carta nº 27539 /2018-PRS, os autos foram encaminhados à CGDF, com as informações complementares requisitadas disponibilizadas pela área responsável da Caesb	Processo concluído. Remetido à CGDF	R\$109.080,78
092.008929 /2017	Atraso no recurso judicial com consequências ao erário público	13/12 /2017	O TCDF, por meio da Decisão 228/2019, considerou encerrada a TCE, ante a ausência de prejuízo.	Processo remetido ao arquivo	R\$324.003,09
092.000556 /2012	Dano ao erário decorrente de falhas pelo não pagamento de multa do PROCON	13/12 /2017	A CPTCE não conseguir identificar os responsáveis do dano ao erário, desta forma, recomendando a absorção do prejuízo.	Processo remetido ao arquivo	R\$27.332,58

OBS*:Não foram instauradas TCE's no exercício 2018. Fonte: doc ID SEI (29087735) – Processo SEI nº 00480-00004946/2019-90

2 - Planejamento da Contratação ou Parceria

2.1 - AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS EM SISTEMAS REFERENCIAIS OFICIAIS E COTAÇÃO DE PREÇOS COM FORNECEDORES LICITANTES: QUEBRA DAS CONDIÇÕES DE ISONOMIA DA LICITAÇÃO

Classificação da falha: Média

Fato

O Processo nº 092.003.566/2018 trata de contratação de empresa / consórcio para a execução de remanejamento dos interceptores de Ceilândia 01 e 03 mediante o Edital de Licitação Pública Nacional LPN nº 011/2018.

Acostado aos autos do processo, às fls. nºs 143 a 314 encontra-se o Edital de Licitação e seus anexos. Em sua seção 10 consta o orçamento base, data base em 06 /2017, de R\$ 28.890.797,60.

Notamos pela Curva ABC a seguir os itens do respectivo orçamento que possuem maior impacto em percentual no valor total do orçamento:

Tabela 1 Curva ABC

GRUPO	ITEM-SERVIÇO/MATERIAL	Custo R\$ / metro linear	% CUSTO TOTAL
A	Serviço de recuperação estrutural de interceptor de concreto de diâm. 1000 mm, através de CIPP por método não destrutivo, sem o custo do material e inclusive mobilização e desmobilização.	3.320,20	31,7
B	Fornecimento de manta pré Impregnada para cura ultravioleta para recuperação estrutural de interceptor de concreto reto de diâm.1.000 metros, através de CIPP por método não destrutivo, para rede não pressurizada.	4.627,29	44,17
Total		7.947,49	75,87

Fonte: Processo nº 092.003.566/2018-fls nºs 143 a 314

Assim, constata-se que, apenas para os dois itens do respectivo orçamento, existe um valor correspondente a 75% de todo o custo orçado para a realização da obra.

Portanto, solicitou-se à Companhia as respectivas planilhas de composição para os referidos serviços, a fim de verificação da correspondência entre o valor dos insumos, coeficientes de produtividade e encargos sociais.

A entidade se manifestou mediante o Despacho SEI-GDF CAESB/PR/PRG /PRGC, doc. ID SEI (30163189) no qual se forneceu a planilha de cotação realizada com três empresas atuantes no mercado para os respectivos serviços/materiais descritos na tabela anterior, sem que se apresentasse a planilha de composição dos custos conforme solicitado, pois, justamente, por se tratar de serviço de características peculiares com

utilização de tecnologia mais complexa, não estão dentre aqueles contidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices - SINAPI ou Sistema de Custos Referenciais de Obras- SICRO, e, conforme constatado, nem entre aqueles contidos no Banco Geral de Custos Unitários da CAESB.

Em maio de 2015 foi publicado o Decreto nº 36.520/2015, estabelecendo diretrizes e normas gerais de licitações e contratos para a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal. Os §§ 2º, 3º e 4º, do art.º 12 trazem em sua redação disposições acerca dos orçamentos de referência a serem adotados pela Administração do Distrito Federal:

§ 1º O projeto básico será aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente.

§ 2º O custo de obras e serviços de engenharia deverá ser preferencialmente obtido a partir das tabelas de preços oficiais.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no parágrafo anterior, a estimativa de custo poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado. (Grifo Nosso)

Em 1º de julho de 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.303, conhecida como Lei das Estatais, que define regras e diretrizes para licitações e contratos no âmbito de todas as empresas estatais, regulamentando o art. 173 da Constituição Federal de 1988.

A Lei das Estatais elegeu o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral, e o Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), no caso de obras e serviços rodoviários, como fontes prioritárias de custos referenciais (art. 31, § 2º). Estabelece também, o §3º do art. 31, outras possíveis fontes de consulta no caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º. Verifica-se, portanto, que essa legislação estabelece para todas as empresas estatais a seguinte ordem de prioridade na adoção de seus custos referenciais:

- I. sistemas SINAPI ou SICRO;
- II. outros sistemas de órgãos federais;
- III. publicações técnicas especializadas;
- IV. banco de dados e sistema específico do setor;
- V. pesquisa de mercado.

Importa salientar que entre as três propostas apresentadas, encontra-se a proposta da empresa participante da licitação, e que, posteriormente, sagrou-se a vencedora do certame, a Sanit Engenharia Eirelli, fato que contrasta com o princípio constitucional da isonomia, citado no art. 3º da Lei das Licitações .

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, cabe ressaltar que a segunda proposta de preço foi da empresa Sanejets Engenharia Civil e Saneamento Eirelli, empresa participante do Consórcio SES Pôr do Sol, formado pelas empresas Sanejets Engenharia, Sanit Engenharia e Engemasa, vencedor da licitação para a construção do Sistema de Esgotamento Sanitário, também em Ceilândia, Trecho 3, mediante o Termo Contratual nº 8992/2018, firmado em 17/10/2018, Processo n.º 092.003.366/2018.

Por fim, constata-se que a licitação envolvendo grande volume de recursos se limitou a propostas de bem poucas empresas, e que, por sua vez, já contrataram com a Companhia, comprometendo de forma decisiva com a vantajosidade da contratação, contribuindo para que haja quebra da isonomia entre as empresas interessadas em participar do certame.

Em função da materialidade envolvida na contratação da obra de engenharia, e no caso fático em questão, quando não for possível encontrar o custo de determinado insumo ou serviço nas planilhas referenciais oficiais tais como SINAPI ou SICRO, é recomendável à Companhia, para as próximas contratações, a construção da sua própria planilha de composição unitária de custos para tal serviço e insumos correspondentes, servindo-se de preços já contratados com órgãos públicos, bem como de propostas junto a ampla gama de fornecedores, considerando-se todas as condições locais que afetam o valor da obra a fim de juntá-las aos autos do processo licitatório, buscando-se maior economia e dar maior transparência na despesa pública. Assim, a planilha de custos unitários ajustada às peculiaridades locais possibilitaria chegar aos custos para orçamento que por sua vez, delinearão os preços das propostas ofertadas pelas empresas interessadas

em contratar com a Companhia, tal como interpretado pelo Acórdão 98/2011-TCU – Plenário:

(...)

74. (...) Os custos de referência são utilizados, como seu próprio nome indica, para a elaboração de tabelas e orçamentos de referência, como balizadores de preços de licitações. Já os custos para orçamento são relativos a uma obra específica e devem considerar, portanto, todas as condições locais particulares que possam afetar o valor da obra em questão.

75. Evidente que não se pode exigir de um sistema de custos de referência mais do que ele pode disponibilizar. Entretanto, tal sistema deve sim ser capaz de refletir o comportamento médio do mercado relativo às tipologias de obras abrangidas por ele. Em outras palavras, se os sistemas de custos de referência se prestam a limitar preços de licitações de determinado tipo de obra ou serviço, esses sistemas devem retratar adequadamente as condições predominantes de negociação nos respectivos segmentos do mercado. Nesse sentido, é válido transcrever trecho do voto que resultou no Acórdão 2843/2008 – TCU – Plenário: ‘Obviamente, se o preço balizador do instrumento convocatório estiver inflado, a comparação de uma proposta com um paradigma viciado não materializaria o interesse primário da Administração, nem tampouco a regularidade dos preços do contrato. Aliás, tal conjuntura já macularia a legalidade do processo, de tal sorte a comprometer o ‘regular processo licitatório’.

(...)

77. Indispensável ressaltar, contudo, que tal aperfeiçoamento do sistema de referência de custos não elimina a necessidade de se levantarem os custos de insumos para fins de orçamentação de uma obra ou serviço específico. De fato, a boa técnica recomenda que sejam feitas cotações dos preços dos insumos mais relevantes de determinado projeto no mercado da região em que se realizará a obra ou serviço. Tal prática destina-se a prever com razoável precisão os fatores locais intervenientes na determinação do valor da obra ou serviço. Isso porque, no caso concreto, é viável considerar outros fatores intervenientes, além das quantidades adquiridas, como a disponibilidade de fornecedores para cada tipo de insumo e a suscetibilidade do mercado local à variação de demanda de insumos. (...)

Ainda, de acordo com o Decreto nº 36.220/2014, que dispõe sobre procedimento administrativo para realização de pesquisa de preço na aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, pomos em relevo em especial os artigos 2º, 3º, 4º e 6º:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - preços públicos referentes a contratações similares obtidas no sistema de compras da Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal ou Portal de Compras Governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br);

II - contratações efetivadas por outros entes públicos, finalizadas durante os 180 (cento e oitenta) dias (Grifo Nosso) anteriores à data da pesquisa, ou em execução;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo, desde que contenha a indicação do domínio consultado, data e hora de acesso;

IV - pesquisa junto a fornecedores, por meio de proposta escrita, com a indicação da razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa consultada, assinada por seu representante legal.

(...)

Art. 3º O resultado da pesquisa será o menor valor entre a média e a mediana de, no mínimo, 3 (três) preços obtidos.

Parágrafo único. Poderá ser admitido, justificadamente, como resultado da pesquisa, apenas o menor dos preços obtidos.

Art. 4º A utilização de outro parâmetro de pesquisa ou outro método para obtenção do resultado da pesquisa de preços deverão ser justificados pela autoridade competente.

Portanto, alerta-se quanto à obtenção de preços referenciais conforme Acórdão nº 1097/07, Plenário TCU, qual seja, “evitar consultas prévias de preços de mercado junto a empresas que poderão participar do certame, com prejuízos ao princípio constitucional da isonomia, citado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, assegurando-se a igualdade de condições a todos os concorrentes, prevista no inciso XXI do art.37 da CF/88 ” e quanto ao método de pesquisa de preços utilizado na cotação para efeitos de orçamento base para a licitação.

Além disso, cabe ressaltar, que à época da referida licitação, foi firmado o Termo Contratual MT 01062/2018, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a Sanit Engenharia - Eirelli, em 03 de agosto de 2018, ou seja, mês anterior ao Termo Contratual firmado com a CAESB e assim, consegue-se constatar as seguintes variações de preços para os mesmos itens:

Tabela 1 Preços Orçamento base e preços contratados por metro linear

	TC-MT 01062/2018	Orçamento Base	Proposta SANIT	Proposta SANEJETS	Proposta PERT	

ITEM	SABESP /Sanit R\$ /m*	CAESB R\$ /m	R\$/m **	R\$/m **	R\$/m **	TC- 8970-2018- CAESB /Sanit R\$/m
Serviço de recuperação estrutural de interceptor de concreto de diâm. 1000 mm, através de CIPP por método não destrutivo, sem o custo do material e inclusive mobilização e desmobilização	3.452,10	3.320,20	3.091,64	3.382,65	3.486,32	2.784,21
Fornecimento de manta pré Impregnada para cura ultravioleta para recuperação estrutural de interceptor de concreto reto de diâm. 1.000 metros, através de CIPP por método não destrutivo, para rede não pressurizada.	3.758,72	4.627,29	4.631,02	4.423,29	4.827,57	3.880,30

* Diâmetro tubulação de 1200mm e extensão total de 22 metros

** Diâmetro tubulação de 1000 mm e extensão total de 2757 metros

Nesse contexto, e dada a expressividade dos valores envolvidos na licitação em questão, verifica-se que, embora os preços dos serviços de recuperação terem sido contratados por preços similares, houve um acréscimo de 23% do preço de fornecimento da manta entre o contrato firmado com a SABESP (TC-MT 01062/2018) e o contrato firmado com a CAESB (TC- 8970-2018), conforme será explicado mais adiante:

Rede de Diâm. de 1000 mm----> TC 8970/2018 - CAESB/Sanit-----> R\$ 3.880,30
 Rede de Diâm. de 1200 mm ---> TC MT 01062/2018- SABESP/Sanit-> R\$ 3.758,72
 De 1000 mm para 1200 mm de diâmetro-----> 20% a mais de material
 De R\$ 3.758,72 (SABESP)-----> R\$3.880,30(CAESB)-----> 3% a mais no preço
 Total a maior no preço -----> 23%

Interessante notar a grande diferença de valores, ou seja, um acréscimo de 23% para o fornecimento de manta entre o valor orçado pela CAESB (R\$ 4.627,29) e o valor contratado pela SABESP com a SANIT (R\$ 3.758,72), e mais 20% considerando-se a diferença a maior do diâmetro da tubulação a ser recuperada da CAESB de 1000 mm para o diâmetro SABESP de 1200 mm, totalizando um preço praticado de 43% a maior. Deve-se ainda evidenciar nas cotações realizadas os valores correspondentes ao frete, entre

São Paulo e Distrito Federal, para que se dê maior transparência e então propicie melhor análise dos preços considerados.

Outra questão relevante é com relação à quantidade do fornecimento da manta: o contrato com a SABESP prevê recuperação estrutural da tubulação em apenas 22 metros, realidade bem diferente da contratação feita pela CAESB, para uma recuperação de rede de 2.757 metros. Na proposta de preços dos fornecedores não houve consideração do efeito barganha - resultado da negociação de grande quantidade, o que provoca redução do preço unitário do material a ser comprado - contribuindo para que haja maior distorção entre os preços contratados efetivamente e os preços do orçamento base.

Por fim, notamos que, não obstante ter sido desconsiderado o efeito barganha, a contratação para o fornecimento da manta feita entre a CAESB e a SANIT foi 23% mais cara do que a contratação feita entre a SABESP e a empresa SANIT, atentando-se para as considerações do diâmetro da tubulação e pela diferença do frete, fato que foi possivelmente influenciado pelas três propostas realizadas por empresas contratantes e licitantes com a Companhia.

Em resposta às recomendações apresentadas pelo Controle Interno dessa Controladoria Geral do DF, a CAESB se posicionou mediante o Despacho - CAESB/PR /PRG - Id SEI (33193337), Processo SEI nº 00480-00001182/2020-14, o qual faz referência à nota explicativa da PRL [38155345](#) acerca do mesmo assunto:

R.1) Evitar a cotação de preços de insumos/serviços com empresas licitantes com a Caesb.

Resposta - A pesquisa de preços realizada pela Caesb segue o disposto na legislação vigente e envolve amplo espectro de empresas. Existem, no entanto, materiais, produtos e equipamentos específicos para saneamento, com número limitado de fornecedores. Assim, a depender do objeto licitado, existem limitações de mercado tanto para pesquisa quanto para aquisição, inclusive geográficas.

R.2) Construir planilha própria de composição unitária de custos para tal serviço, bem como do fornecimento da manta correspondente, servindo-se de preços já

contratado com órgãos públicos, bem como de propostas junto a ampla gama de fornecedores atuantes no mercado nacional, considerando ainda, todas as condições locais que afetam o valor da obra para fins de custos para orçamento base para licitação

Resposta - Na elaboração de suas planilhas orçamentárias, a Companhia cumpre o disposto no Decreto supramencionado e ainda o Regulamento de Licitações e Contratações da Caesb – RILC.

O Banco Geral de Custos da Caesb - Data Base 06/2017 está publicado em seu site na Internet (<https://www.caesb.df.gov.br/licitacoes2/banco-geral-de-custos-unitarios-da-caesb.html>) e contempla as tabelas com e sem desoneração, conforme definidas pela Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013 e alterada pela Lei 13.161 de 31 de agosto de 2015. Em que pese o disposto acima, a Caesb adequará o RILC à recomendação.

R.3) Em contratações futuras, estudar critérios quanto à metodologia de cotação de mercado, pois nota-se a necessidade de uniformização dos procedimentos de análise crítica dos valores orçados para que os custos de fornecimento de materiais tenham correlação com a realidade de mercado, a fim de conferir maior segurança para orçamentistas, gestores públicos, licitantes e demais usuários do sistema referencial na realização dos custos de orçamento base para a licitação.

Resposta - Com relação à Recomendação R.3, existe legislação específica conforme se depreende das disposições do Decreto e do RILC das quais a Caesb está adstrita. Para casos específicos, mediante justificativa, a análise é realizada de maneira diferenciada. Em que pese o disposto acima, a Caesb se compromete a estudar outros critérios quanto à metodologia de cotação de mercado e adequar o RILC, se for o caso.

R.4) Realizar pesquisa local de preços para os insumos de maior relevância na obra, considerando, de forma apropriada, os descontos possíveis em face da escala da obra, levando em conta as possibilidades de significativas reduções nos custos de fornecimento de materiais e equipamentos adquiridos em grandes quantidades, oriundas de negociações diretas com grandes revendedores.

Resposta - Reafirmamos o disposto nas respostas às recomendações acima e registramos que a Caesb usualmente adquire os insumos de maior relevância de parte das suas obras por meio de licitação separada.

Pelo exposto, entendemos que a Companhia se compromete a acatar as recomendações e tomar as devidas providências para as adequações necessárias à elaboração própria de planilha de composição dos custos para a aquisição de produtos e serviços que não estão disponíveis em sistemas oficiais de custo tais como SINAPI e SICRO.

Esse ponto de auditoria coincide com os achados da Auditoria Operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal para verificar a adequação da metodologia de implementação do sistema de custos de saneamento ambiental utilizado na elaboração de orçamentos estimativos da CAESB, em cumprimento ao Plano Geral de Ação do Tribunal de Contas do Distrito Federal para 2016, aprovado pela Decisão nº 67/15, e ao item IV da Decisão nº 6.504/08.

Além disso, a Companhia elaborou o Desenvolvimento do Plano de Ação que por sua vez anexou aos autos do Processo SEI nº 00480-00001182/2020-14 como Informação: Anexos à Nota Técnica, doc SEI Id (38154508).

Ressalte-se quanto à importância do atendimento à Recomendação 1, no tocante à cotação de preços e insumos com empresas que firmaram Termos Contratuais com a Companhia, indo de encontro ao disposto pelo Acórdão nº 1097/07, Plenário TCU. Em contraponto à resposta dada, as cotações de preços dos insumos e serviços objeto da licitação foram realizadas com apenas três empresas, dentre essas, duas contratam com a Companhia. Ademais, consoante extrai-se da Lei das Estatais, salientamos a existência de outras fontes de pesquisa de preços, a saber:

- II. outros sistemas de órgãos federais;
- III. publicações técnicas especializadas;
- IV. banco de dados e sistema específico do setor;

Causa

Em 2018:

Ausência de normativo que oriente e padronize a metodologia de pesquisa de preços local e subsequente análise crítica em consonância com parâmetros e metas usualmente utilizados, com a descrição de todos os parâmetros que afetam o valor da obra, tais como os valores de frete.

Consequência

Pouca aderência do orçamento desses serviços/insumos ao mercado distrital e à realidade de execução dos serviços.

Possibilidade de dano ao erário com aquisições de materiais/ serviços com preços acima daqueles praticados pelo mercado.

Menor eficiência e economicidade na gestão de recursos.

Recomendação

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal:

- R.1) Evitar a cotação de preços de insumos/serviços com empresas licitantes com a CAESB.
- R.2) Construir planilha própria de composição unitária de custos para tal serviço, bem como do fornecimento da manta correspondente, servindo-se de preços já contratados com órgãos públicos, bem como de propostas junto a ampla gama de fornecedores atuantes no mercado nacional, considerando-se ainda, todas as condições locais que afetam o valor da obra para fins de custos para orçamento base para licitação.
- R.3) Em contratações futuras, estudar critérios quanto à metodologia de cotação de mercado, pois nota-se a necessidade de uniformização dos procedimentos de análise crítica dos valores orçados para que os custos de fornecimento de materiais tenham correlação com a realidade de mercado, a fim de conferir maior segurança para orçamentistas, gestores públicos, licitantes e demais usuários do sistema referencial na realização dos custos de orçamento base para a licitação.

- R.4) Realizar pesquisa local de preços para os insumos de maior relevância na obra, considerando, de forma apropriada, os descontos possíveis em face da escala da obra, levando em conta as possibilidades de significativas reduções nos custos de fornecimento de materiais e equipamentos adquiridos em grandes quantidades, oriundas de negociações diretas com grandes revendedores.

3 - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Planejamento da Contratação ou Parceria	2.1	Média
Orçamento e Finanças	1.1	Não se aplica

Diretoria de Auditoria nas Áreas de Infraestrutura e Governo



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 09/07/2020, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **78833E9B.96434355.610B42AB.2E99FF10**